

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DA DEMANDA:

1.1 O presente estudo consiste em analisar e verificar a viabilidade de contratação de profissional especializado para a prestação de serviços de capacitação de professores da secretaria municipal de educação, de acordo com as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O art. 74, inciso III, da Lei n° 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A palestrante VANESSA BOSCARI BELLOTTO Possui graduação em Licenciatura em Matemática pela Universidade do Planalto Catarinense- UNIPLAC, especialização em Educação- Área de Concentração: Educação Matemática pela Universidade do Contestado- UNC e mestrado em Matemática -(PROFMAT) pela Universidade Federal da Fronteira Sul- UFFS.

- 2.2. O fundamento da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para realização do procedimento licitatório;
- 2.3. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade;
- 2.4. Destarte, pela redação do art. 74, §3º, da Lei de Licitações, para a contratação estabelece:
 - "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
- 2.6. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade;



2.7. Com efeito, além dos requisitos acima listados, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações).

3. DA JUSTIFICATIVA DAS NECESSIDADES

- 3.1. Considerando que o contexto atual da gestão pública municipal exige uma estrutura organizacional eficiente e eficaz, com foco em resultados, principalmente em avaliações externas em larga escala;
- 3.2. Considerando que o resultado citado, perpassa pela capacitação dos profissionais que atuam na rede municipal;
- 3.3. Considerando que o município tem a obrigação de oferecer capacitações aos profissionais que compõe o quadro técnico da secretaria de educação, bem como os professores da rede, qualificando estes para o aprimoramento dos métodos de ensino e da práxis pedagógicas;
- 3.4. Considerando que não há nos quadros funcionais do município, profissionais que detenham expertise para tal atividade, qual seja formação especifica em "A prática da matemática no ambiente escolar e seu potencial no processo d ensino e aprendizagem", se faz necessário a contratação de um profissional especializado e é indispensável para a realização da atividade;
- 3.5. Portanto, a realização de um processo licitatório para a escolha do prestador desses serviços seria inviável e não atenderia aos interesses da instituição.

4. DA ESTIMATIVA DE VALOR:

4.1. Considerando a natureza singular dos serviços em questão, a escassez de profissionais capacitados e que possuam toda a expertise para a uma perfeita realização dos serviços, a palestrante cobrou um valor de R\$ 2.880,00 por 16 horas trabalhadas

5. DO DEMANDANTE DA DESPESA:

Setor demandante	Cargo	Responsável
Secretaria de Educação	Secretária Municipal de	Girlene Cristiane Chagas de
	Educação	Morais Tormen

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1. Insta destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente detém respaldo orçamentário para a realização de contratações nos moldes desta que se pretende realizar, cuja será devidamente indica no termo de referência, em caso de aprovação do presente termo.

7. DA SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA:

- 7.1. Aprovado o presente termo, será providenciado o termo de referência, cujo deverá conter todos subsídios necessários à formulação da proposta;
- 7.2. Tendo em vista a natureza da contratação, para formalização da pesquisa, deverá ser requisitado do prestador, além de sua proposta, comprovação de outras prestações de serviços de características e valores equivalentes, realizadas por ele para órgãos da administração pública.

8. DA COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:



8.1. Será necessário que a empresa que se pretende contratar, comprove a expertise de seus profissionais para desempenho das atividades em questão.

9. DA FORMA DE PAGAMENTO PRATICADA:

- 9.1. O pagamento será realizado em parcel única, após a aprovação do relatório referente à prestação dos serviços;
- 9.2. Para fazer jus ao pagamento, a contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança (NF), prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

10. DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

10.1 Diante do exposto, concluímos que a contratação do profissional para a realização dos serviços mencionados se enquadra nos requisitos para a aplicação da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

11. CONCLUSÃO:

- 11.1. Com base nas considerações apresentadas, e pela singularidade dos serviços e a inexistência de concorrência justificam a dispensa do procedimento licitatório, garantindo assim a eficiência e a adequação na contratação.
- 11.2. Concluímos que a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica e administrativa à gestão da secretaria municipal de educação é justificada e está em conformidade com o artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.
- 13.2. Recomendamos, portanto, que seja confeccionado o Termo de Referência com as necessidades específicas do órgão para que seja possível a adoção deste procedimento excepcional para atender às necessidades do Município de Brunópolis.

Brunópolis, 07 de fevereiro de 2025.

Girlene Cristiane Chagas de Moraes Tormen Secretária de Educação